

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 844, DE 2019

Dispõe sobre o trabalho de caráter solidário ou comunitário prestado por profissionais vinculados a conselhos de fiscalização profissional.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado TIAGO MITRAUD

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei disciplina o exercício gratuito das profissões que são regulamentadas, impondo que seja previamente comunicado ao respectivo conselho de fiscalização do exercício profissional.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para análise de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para a apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

* CD211928079800*

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211928079800>

O PL em apreço é a reapresentação do PL nº 4.819/2016, hoje arquivado¹. Na justificação da proposição, o autor traz o inadmissível caso de um médico veterinário que sofreu reprimenda do conselho profissional a que era vinculado porque atendia aos sábados gratuitamente em sua clínica aqueles que não tinham condições de pagar por seus serviços.

Atitudes como a daquele conselho profissional atentam contra o direito constitucional² de todo profissional livremente exercer sua profissão, o que inclui praticar o preço que entender digno e justo para a prestação de seus serviços, inclusive, a gratuidade, a título de caridade, se assim quiser.

Nesse sentido, a intenção da presente proposta é bastante meritória, pois resguarda a liberdade profissional em sua máxima medida, inclusive quando exercida a título gratuito.

Além disso, trata-se de solução legislativa voltada à segurança jurídica, pois os conselhos profissionais frequentemente fixam tabelas mínimas de remuneração³, que quando não observadas podem levar a penalização dos profissionais.

Contudo, não se pode deixar de registrar, que a necessidade da aprovação de uma lei garantindo a licitude do trabalho técnico voluntário por profissionais registrados em conselhos profissionais é espantosa.

Estamos tratando de profissionais sensíveis às desigualdades sociais, que geram acessibilidade a serviços de qualidade para os segmentos menos favorecidos da sociedade. Valores encontrados em todos os padrões morais de conduta, religiões e ensinamentos, oriundos dos mais virtuosos sentimentos da humanidade e que proporcionam harmonia social e prosperidade.

Ser necessária uma lei para que tais profissionais não sejam impedidos de prestar serviços voluntários, pois, ao fazê-lo, correm o risco de

¹ O PL, de autoria do Deputado Edinho Bez, foi arquivado em 31/1/2019, de acordo com a ficha de tramitação, disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2080356&fichaAmigavel=nao>. Acesso em 29/4/2021.

² Art. 5º, inc. XIII, da Constituição Federal: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”

³ Por exemplo, as *Tabelas de honorários de serviços de arquitetura e urbanismo do brasil*, disponíveis em: <https://www.caubr.gov.br/wp-content/uploads/2013/11/2013.08.16-CEAUeCBA-Tab-Remun-Proj-Arq-Edif.pdf>. Acesso em 29/4/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211928079800>



* CD211928079800

serem penalizados, parece demonstrar a falta de razoabilidade da atuação dos conselhos profissionais. Ora, a licitude da caridade não pode depender de previsão legal expressa.

Além disso, do ponto de vista do desenvolvimento profissional, o trabalho voluntário é capaz de gerar tolerância e empatia; e também desafiar os profissionais a outras realidades e circunstâncias, o que promove seu aperfeiçoamento.

Não por outra razão, várias empresas e instituições durante seus processos de escolha de novos profissionais qualificam o trabalho voluntário como um diferencial de mercado.

Um exemplo atual do que estamos a dizer: a Secretaria de Saúde do Distrito Federal⁴ iniciou processo de recrutamento de voluntários para atuarem na vacinação da Covid-19, atendendo aos grupos prioritários.

Também a favor do trabalho voluntário, relembramos a figura do Dr. Ivo Pitanguy, cirurgião plástico mundialmente respeitado e membro da Academia Brasileira de Letras, que durante muitos anos realizou cirurgias reparadoras gratuitas ou mediante o pagamento de uma taxa mínima⁵ na Santa Casa de Misericórdia, no Rio de Janeiro.

Por essa razão é que entendo que o PL em apreço é meritório, mas pode ser aperfeiçoado, retirando-se a necessidade de prévia comunicação ao conselho de fiscalização em que o profissional seja inscrito.

A comunicação da gratuidade do atendimento não gera maior proteção da saúde e segurança dos atendidos, tampouco trata-se de medida voltada à valorização da profissão.

Pelo exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 844, de 2019, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

4

Vide:

<https://www.agenciabrasilia.df.gov.br/2021/01/31/servidor-da-saude-pode-ser-voluntario-para-vacinar-contra-a-covid/>. Acesso em 29/4/2021.

5

Vide:

BlogMel: Ivo Pitanguy: voluntário na Santa Casa de Misericórdia, RJ (blogmelinterativo.blogspot.com). Acesso em 29/4/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211928079800>



* CD211928079800*

Deputado **TIAGO MITRAUD**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211928079800>



* C D 2 1 1 9 2 8 0 7 9 8 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 844, DE 2019

Dispõe sobre o trabalho de caráter solidário ou comunitário, inclusive o prestado por profissionais vinculados a conselhos profissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É livre o trabalho de caráter solidário ou comunitário, gratuito ou mediante remuneração simbólica, inclusive o prestado por profissional vinculado a conselho profissional, não se aplicando, neste caso, a remuneração mínima estabelecida pela lei ou pelo conselho.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211928079800>



* C D 2 1 1 9 2 8 0 7 9 8 0 0 *